



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Projeto de Lei nº 4.199, de 2020
-------------	--

Autor Deputado SUBTENENTE GONZAGA (PDT/MG)	Nº do Prontuário
---	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

EMENDA

Inclua-se onde couber os seguintes dispositivos:

Art. . O § 3º do art. 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77.

.....
§ 3º No caso do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, a taxa de fiscalização de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais) por ano e por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT.”

Art. . Os débitos decorrentes da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual e Internacional de Passageiros de que trata o § 3º do art. 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, vencidos até 31 de dezembro de 2020, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, podem ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;
ou

IV – parcelados em até 96 (noventa e seis) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por





CÂMARA DOS DEPUTADOS

cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, regulamentará o disposto neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem o objetivo de corrigir o equívoco cometido pelo legislador ordinário em 2014, quando naquele ano, por meio da Lei nº 12.996/2014, alterou de forma abrupta e vertiginosa a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual e Internacional de Passageiros, de que trata o art. 77, *caput*, inciso III, e § 3º, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passando a referida taxa de R\$ 200,00 (duzentos reais) para R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Indignados com o reajuste, a questão foi judicializada. Consta do sítio eletrônico da Federação das Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento do Estado de São Paulo (FRESP)¹, o seguinte histórico:

Uma resolução de novembro de 2015 [Resolução nº 4.936/2015], de autoria da ANTT, estabelece procedimentos para pagamento de Taxa de Fiscalização do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros no valor de R\$ 1,8 mil ônibus/ano.

A FRESP conseguiu uma liminar para que as empresas associadas não pagassem a Taxa. Contudo, após ser deferida a liminar, a juíza do processo entendeu que a FRESP não possuía legitimidade para propor ação e sim os sindicatos que compõe a federação e, em razão desse entendimento, cancelou a liminar e extinguiu o processo sem resolução de mérito.

A FRESP interpôs recurso em razão dessa decisão e em 2ª instância conseguiu revertê-la, fazendo com que tanto a sentença que havia extinguido o processo, como todo o processo fosse anulado. O processo retornará à 1ª instância, os setes sindicatos de fretamento serão incluídos no processo e novamente será pedido uma liminar e espera discutir o mérito da questão, ou seja, se a Taxa de Fiscalização pela ANTT deve ou não ser paga pelas empresas de fretamento.

A despeito da judicialização, cabe ao Congresso reverter a injustiça cometida em 2014 e que vem colocando o setor em sérias dificuldades, pois a ANTT estabeleceu procedimentos para cobrança da taxa de fiscalização estipulando na Resolução nº 5.910/2020 que *“O não pagamento do crédito tributário, após decisão definitiva, acarretará a inclusão da sociedade empresária no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e, posteriormente, a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANTT, sem prejuízo da instauração de Processo Administrativo Ordinário por ausência de regularidade fiscal”*. A mesma resolução estipula que *“As sociedades empresárias inadimplentes com o pagamento da taxa de fiscalização referente ao exercício do ano de 2016 deverão ser notificadas até 31 de dezembro de 2020”*.

Reagindo à decisão da ANTT, a Associação Nacional das Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros – ANATRIP afirma ser impossível que as empresas se recuperem da crise, agravada ainda mais com o advento da pandemia Covid-19, alegando, com razão, que o setor de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi preterido pelo Legislativo, ao passo que setor aéreo foi beneficiado: *“É curioso que neste momento de pandemia as empresas aéreas estejam recebendo incentivos para manutenção do setor aéreo, com diversas políticas e decisões judiciais de incentivo. No*

1 Disponível em: <http://www.portalfresp.org.br/noticias/detalhes/id/1682/retrospectiva-fresp-25-anos--taxa-de-fiscalizacao-da-antt.php> Acesso: 01 dez. 2020





CÂMARA DOS DEPUTADOS

*entanto, o setor rodoviário, que é o único que concede gratuidades, além de não receber incentivos e ser o mais afetado pela pandemia do Covid-19, ainda está tendo que ser submetido à obrigação sem qualquer análise de impacto econômico”.*²

De fato, o aumento em proporção gigantesca e desproporcional (nove vezes o valor original) provocou desequilíbrios no planejamento financeiro do setor, sem mencionar as consequências nocivas que a condição de inadimplência pode causar às empresas e respectivos empregados.

Além de reduzir o valor da taxa, propomos também o parcelamento, em até 96 meses, dos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2020, como forma de mitigar a crise por que passa o seguimento de transporte rodoviário, agravado sobremaneira, como já dito, pela pandemia.

O Congresso, por meio desta emenda, tem a oportunidade de resolver as disputas nos tribunais redimindo-se do equívoco cometido em 2014, chamando o feito à ordem. Para tanto, apresento esta proposta corrigindo o valor de R\$ 200,00 pela variação do IPCA de janeiro/2014 a novembro/2020, passando a taxa para R\$ 285,00.

Pelo exposto, solicito dos Nobres Pares apoio à aprovação da emenda que ora apresentamos.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
PDT/MG

Documento eletrônico assinado por Subtenente Gonzaga (PDT/MG), através do ponto SDR_56273, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

² Disponível em: <https://diariodotransporte.com.br/2020/07/30/anatrip-vai-a-justica-contracobranca-de-taxa-de-fiscalizacao-pela-antt/> Acesso: 01 dez. 2020





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Subtenente Gonzaga)**

Emenda aditiva ao Projeto de Lei n. 4199, de 2020, que "Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar e altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004".

Assinaram eletronicamente o documento CD201060728200, nesta ordem:

- 1 Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.